



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.999, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhanes, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guanhanes, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS** **DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guanhanes, organizado na forma desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 2º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guanhanes, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas nos termos de lei específica.

Art. 3º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guanhanes rege-se pelos seguintes princípios:

- I. universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III. veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

Baldulino César Rabelo
Sec. Mun. Adm. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV. custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;
- V. subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI. valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;
- VII. previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 4º. Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 5º. Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Excluem-se da categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

§ 3º - O Guanhões-PREV, assumirá somente as aposentadorias que ocorrerem a partir do 2º (segundo) ano da aprovação desta Lei.

§ 4º - Poderá o Guanhões - PREV, assumir no momento oportuno, a aposentadoria dos atuais inativos, desde que observadas cumulativamente as seguintes condicionantes:



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - O Município faça, mensal, obrigatória e tempestivamente, durante o tempo necessário, os repasses dos recursos correspondentes a todos os atuais encargos (proventos e contribuições previdenciárias);

2 - A assunção do compromisso seja considerada técnica e legalmente viável e não redunde em elevação significativa do déficit previdenciário para o município, respeitados os cálculos atuariais.

Subseção I Da Inscrição

Art. 6º. A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Guanhões

Parágrafo único Os servidores municipais mencionados no art. 5º que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II Da Suspensão de Inscrição

Art. 7º. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Parágrafo Único - O Servidor em Licença sem vencimento, deverá contribuir para o Guanhões-PREV, com as cotas patronal e funcional, durante o período que se encontrar em licença, caso queira preservar os seus direitos.

Subseção III Do Cancelamento de Inscrição

Art. 8º. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Guanhões.

Baldulno César Rabelo
Sec. Mun. Adm. Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º. Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II. o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- III. os pais.

§ 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

Subseção I Da Inscrição

Art. 10. Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

Subseção II Do Cancelamento da Inscrição

Art. 11. O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

Baldurino César Ramos
Sec. Mun. Ass. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- III. para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- II. para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III. para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- IV. para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;
- V. para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- VI. para o inválido, pela cessação da invalidez;
- VII. para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 13. Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

- I. as diárias;
- II. a ajuda de custo;

Baldino César Rabelo
Sec. Mun. Adm. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

III. as parcelas de caráter indenizatório;

IV. o salário-família.

§ 1º. O servidor efetivo investido em um cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 2º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

§ 4º - A contribuição mensal dos servidores para o regime próprio de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em Lei específica, ficando estabelecidas, para o primeiro ano de vigência desta Lei, as alíquotas abaixo consubstanciadas, em cálculo atuarial que a acompanha:

I - para os salários até R\$230,00 - (Duzentos e trinta reais) - alíquota de 9%(nove por cento).

II - para os salários superiores a R\$230,00 (duzentos e trinta), alíquota de 11% (onze por cento).

§ 5º - Deverá o salário-referência, de que trata o parágrafo anterior, ser corrigido no mesmo percentual de incidência para fins de aplicação das alíquotas ali estabelecidas, toda vez que o salário mínimo do país for reajustado.

CAPÍTULO IV

Da Contagem do Tempo de Contribuição e de Serviço

Art. 14. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 15. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 14, para mais de um benefício.

TÍTULO II Das Prestações em Geral

CAPÍTULO I Das Espécies de Prestações

Art. 17. O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

- I. quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
 - c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
 - d) aposentadoria compulsória.
- II. quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte do segurado;
 - b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

Balduíno César Rabelo
Sec. Mun. Ass. Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os benefícos serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guanhanes e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º O recebimento indevido de benefícos havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I Dos Benefícos

Subseção I Da Aposentadoria

Art. 18. O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- II. compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13.

§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

Baldúno César Fábulo
Sec. Mun. Adm. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção II Da Pensão

Art. 21. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13, na data de seu falecimento.

Art. 22. Observado o disposto no art. 9º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 23. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo Único - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 24. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 25. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 26. Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II. desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III. desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Baldulino César Rabelo
Sec. Municipal de Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Sujeitam-se a comprovaçao por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º A pensao provisoria sera transformada em vitalicia ou temporaria, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigencia, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipotese em que o beneficio sera automaticamente cancelado.

Art. 27. A pensao pela ausencia sera devida a partir:

- I. da declaracao judicial ou sentenca transitada em julgado que reconhecer o estado de ausencia;
- II. do acidente ou catastrofe, mediante prova inequivoca do fato juridico;
- III. do 6º mes da declaracao da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 28. Ressalvado o direito de opcao pela mais vantajosa, e vedada a percepcao cumulativa de mais de duas pensoes de natureza vitalicia.

Seção II Das Disposicoes Gerais

Art. 29. O provento de aposentadoria e as pensoes nao poderao exceder a qualquer titulo, o valor da remuneracao tomado como base para a concessao do beneficio ao respectivo servidor, sendo vedado o acrescimo de vantagens de caracter transitório.

Parágrafo único Fica vedada a inclusao, nos beneficios, para efeito de calculo e percepcao destes, de parcelas remuneratorias pagas em decorrência de funcao de confianca, de cargo em comissao ou do local de trabalho.

Art. 30. Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de Previdencia Social dos Servidores Públicos do Município de Guanhanes observara, no que couber, os requisitos e criterios fixados para o Regime Geral de Previdencia Social - RGPS.

Art. 31. O tempo de servico considerado pela legislacao vigente para efeito de aposentadoria, cumprido ate a data de entrada em vigor desta Lei, sera contado como tempo de contribuicao, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo ficticio de contribuicao.

Art. 32. É assegurada a concessao de aposentadoria e pensao, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condicoes previstas pela legislacao em vigor a epoca em que foram atendidas as prescricoes nela estabelecidas

Handwritten signature: Sebastião César Rabelo
Stamp: Sec. Mun. Adm. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 33. A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 34. É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

- I. a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II. a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- III. a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo Único A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 33.

CAPÍTULO II Das Disposições Transitórias

Art. 35. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 18, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13, quando, cumulativamente:

- I. contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

Eduardo César Rabelo
Sec. Mun. Adm. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercicio no cargo em que se dar a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuico igual, no mnimo,  soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um perodo adicional de contribuico equivalente a, no mnimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alnea anterior.

 1 O segurado de que trata este artigo ter direito a aposentadoria voluntria com proventos proporcionais ao tempo de contribuico, quando, cumulativamente:

- I. contar cinqenta e trs anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercicio no cargo em que se dar a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuico igual, no mnimo,  soma de:
 - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
 - b) um perodo adicional de contribuico equivalente a, no mnimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alnea anterior.

 2 O provento da aposentadoria proporcional ser equivalente a setenta por cento do valor mximo que o segurado poderia obter com base na remunerao prevista no art. 13, acrescido de cinco por cento por ano de contribuico que supere a soma a que se refere o inciso III do pargrafo anterior, at o limite de cem por cento.

 3 O professor, servidor do Municpio, includas suas autarquias e fundaoes, que, at 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistrio e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, ter o tempo de servio exercido at aquela data contado com o acrscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercicio das funoes de magistrio.

Balduino Czar Rabelo
Sec. Mun. de Planejamento



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III Das Disposições Relativas às Prestações

Seção I Do pagamento dos benefícios

Art. 36. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o dia ... do mês de competência (ou dia . do mês seguinte ao de competência, pelo prazo da respectiva duração).

Art. 37. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 38. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 40. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Seção II Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Baldulno César Flaberta
Sec. Mun. Adj. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III Da Gratificação Natalina

Art. 42. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES

CAPÍTULO I Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 43. Fica criado na forma desta Lei, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES – GUANHÃES PREV autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 44. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhanes – GUANHÃES PREV, tem sede e foro na cidade de Guanhanes.

Art. 45. O GUANHÃES PREV é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhanes, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 46. O prazo de sua duração é indeterminado.

Parágrafo Único - A extinção do Regime próprio da Previdência Social Guanhanes-PREV, ou sua reformulação, só se dará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Guanhanes/MG.

Baldulno César Rabelo
Sec. Mun. Adm. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47. O exercicio financeiro coincidira com o ano civil e, ao seu termino, sera levantado balanço do Instituto

Art. 48. Compete ao GUANHÃES PREV contratar instituicao financeira oficial para a gestao dos recursos garantidores das reservas tecnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custodia dos titulos e valores mobiliarios, bem como da gestao previdenciaria relativamente a concessao, manutencao e cancelamento dos beneficios de aposentadoria e pensao, atualizacao e administracao do cadastro social e financeiro dos servidores, alem de gerir a folha de pagamento dos beneficiarios de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administracao.

CAPÍTULO II Dos Órgãos

Art. 49. A estrutura tecnico-administrativa do GUANHÃES PREV compoe-se dos seguintes orgaos:

- I. Conselho de Administracao;
- II. Diretoria Executiva; e
- III. Conselho Fiscal.

§ 1º - Não poderao integrar ao Conselho de Administracao, Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal do Guanhanes-PREV, ao mesmo tempo representantes que guardem entre se relacao conjugal ou de parentesco consanguineo ou afim ate o 3º (terceiro) grau.

§ 2º Os representantes que integrarao os orgaos de que trata o caput deste artigo, serao escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiencia comprovada, preferencialmente com formacao superior em uma das seguintes areas: seguridade, administracao, economia, financas, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de dois anos, permitida uma reconducao.

§ 3º Sem prejuizo da permanencia no exercicio do cargo ate a data de investidura de seus sucessores, que devera ocorrer ate trinta dias contados da data da designacao, os membros desses orgaos terao seus mandatos cessados quando do termino do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

§ 4º - Na hipotese de não encontrar no seu quadro servidor com as qualificacoes tecnicas exigidas conforme paragrafo 2º do artigo 49, podera o Executivo nomear, para os orgaos de que trata o caput deste artigo, funcionarios efetivos com no minimo 10 (dez) anos de servicos para o Municipio, desde que atendidas, cumulativamente, tres condicionantes que deverao ser respeitadas na devida ordem:

Baldulno César Rabelo
Sec. Mun. Adm. e Financas



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª- Ser detentor de diploma de curso técnico ou 2º grau médio, desde que tenha experiência comprovada nas áreas específicas;

2ª- Tratar-se de funcionários que tenham elevados conhecimentos na área de finanças, recursos humanos e administrativo;

3ª- Contar com assessoria técnica permanente (pessoa física ou jurídica) de reconhecidas idoneidade e capacidade técnica.

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 50. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do GUANHÃES PREV, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 51 - O Conselho de Administração será composto de 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) designados pelo chefe do Poder Executivo, 02 (dois) pelo chefe do Poder Legislativo após aprovação pelo Plenário, 3(três) pelos servidores ativos, 01 (um) pelo servidor inativo, sendo que o nono membro poderá ser o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Guanhanes, ou algum membro da Diretoria permanente indicado por ele.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Presidente do Conselho e seu suplente, serão escolhidos pelos membros do Conselho de administração, nomeados pelo Executivo.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

Balduíno César Rabelo
Sec. Mun. Adm. e Finanças



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º - O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 06(seis) membros.

§ 8º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 06(seis) votos favoráveis.

§ 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§10 Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11 - Qualquer dos membros nomeados para o Conselho poderá ser substituído, uma vez comprovados atos e fatos de caráter pessoal que possam afetar a credibilidade da Previdência Pública Municipal a sua omissão ou negligência para com suas atribuições perante o Conselho, ou o seu divórcio com os interesses do Fundo e dos funcionários, sendo necessário para tal, que os funcionários, reunidos em assembléia, respeitado o quoro mínimo de 10% (dez por cento) dos efetivos por maioria simples através de votação aberta, determine a exoneração e indique os nomes dos substitutos selecionados para que sejam definidos pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 12 - Qualquer alteração do Conselho Administrativo a que se refere o caput deste artigo, poderá somente ser realizada por decisão unanime do próprio Conselho, sendo, obrigatoriamente, esta decisão ratificada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros 2/3 (dois terços) em votação aberta.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 52. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I. aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II. estabelecer a estrutura técnico-administrativa do GUANHÃES PREV, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

Baldulino César Rabelo
Sec. Mun. Adm. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do GUANHÃES PREV;
- IV. participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V. autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI. autorizar a aceitação de doações;
- VII. determinar a realização de inspeções e auditorias;
- VIII. acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- IX. autorizar a contratação de auditores independentes;
- X. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XI. estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;
- XII. elaborar e aprovar seu Regimento interno;
- XIII. autorizar a contratação de que trata o art. 48;
- XIV. autorizar a Diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens imóveis do GUANHÃES PREV;
- XV. apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 53. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I. dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III. designar o seu substituto eventual;
- IV. encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do GUANHÃES PREV, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

Roldulmo César Rabelo
Sec. Mun. Ad. e Pazanda



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

V. avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao GUANHÃES PREV;

VI. praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II Da Diretoria Executiva

Art. 54. A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhões - GUANHÃES PREV.

Art. 55 - A Diretoria Executiva será composta de um Diretor Presidente, e de um Diretor Administrativo-financeiro, nomeados pelo chefe do Executivo, dentre pessoas qualificadas para função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhido entre os servidores estáveis e / ou efetivos, inscrito no regime de que trata esta Lei, desde que conte com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público municipal e tenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se rigorosamente o disposto no parágrafo 2º do artigo 49.

§ 1º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 56. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Seção III Das Competências

Art. 57. Compete à Diretoria Executiva:

I. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

Balduíno César Rabelo
Sec. Mun. Adm. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do GUANHÃES PREV;
- III. decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do GUANHÃES PREV, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- IV. submeter as contas anuais do GUANHÃES PREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V. submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- VI. julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;
- VII. expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do GUANHÃES PREV;
- VIII. decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Art. 58. Ao Diretor-Presidente compete:

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- II. convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
- III. representar o GUANHÃES PREV em suas relações com terceiros;
- IV. elaborar o orçamento anual e plurianual do GUANHÃES PREV;
- V. constituir comissões;
- VI. celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

Belduino César Rabelo
Sec. Mun. Adm. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII. autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do GUANHÃES PREV, observado o disposto no art. 50;

VIII. avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao GUANHÃES PREV.

IX - O Diretor Presidente assinará, em conjunto com o diretor administrativo financeiro, os cheques sacados sobre as contas de depósito do Guanhanes-PREV.

Art. 59. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

- I. conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II. promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- III. gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios
- IV. administrar e controlar as ações administrativas do GUANHÃES PREV;
- V. praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- VI. acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- VII. controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- VIII. praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- IX. controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- X. acompanhar o fluxo de caixa do GUANHÃES PREV, zelando pela sua solvabilidade;
- XI. coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- XII. avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- XIII. elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;

Baldulino César R. de
Sec. Mun. Adm. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV. administrar os bens pertencentes ao GUANHÃES PREV;

XV. administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

XVI - O Diretor administrativo financeiro, assinará em conjunto com o Diretor Presidente, os cheques sacados sobre as contas de depósito do Guanhanes-PREV.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 60. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhanes – GUANHÃES PREV.

Art. 61 - O Conselho Fiscal será composto por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) designados pelo Poder Executivo, 01(um) pelo Poder Legislativo, sendo este, necessariamente, Vereador em pleno exercício de seu mandato, 04 (quatro) pelos funcionários sendo, 03 (três) efetivos e 01 (um) inativo.

§ 1º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

Baldurino César Rabelo
Sec. Municipal de Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, dois conselheiros.

§ 8 - O quorum mínimo para a instalação de reunião do Conselho fiscal é de 04 (quatro) membros.

§ 9 .- As decisões do Conselho fiscal, serão tomadas por, no mínimo 04 (quatro) votos favoráveis.

§ 10 Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11 Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

§ 12 - As indicações do Poder Executivo deverão se restringir a funcionários efetivos com no mínimo 05 (cinco) anos de serviços prestados para o município, dentre os dez mais votados através de eleição interna, respeitada a presença mínima da metade mais um dos funcionários efetivo, proibindo dessa maneira, a interferência de quaisquer outros órgãos.

§ 13 - Ficam expressamente proibidas, quaisquer alterações nas disposições do caput deste artigo e no seu parágrafo 12 retro.

Seção V Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 62. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. eleger o seu presidente;
- II. elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III. examinar os balancetes e balanços do GUANHÃES PREV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV. examinar livros e documentos;
- V. examinar quaisquer operações ou atos de gestão do GUANHÃES PREV;
- VI. emitir parecer sobre os negócios ou atividades do GUANHÃES PREV;
- VII. fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

Baldolino César Rabelo
Sec. Mun. Adm. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII. requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX. lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X. remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do GUANHÃES PREV, bem como dos balancetes;

XI. praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII. sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

§ 1 - Poderá ao Conselho Fiscal quando assim entender a maioria de seus membros, recorrer a orientação técnica especializada para dirimir dúvidas sobre assuntos inerentes ao "Guanhanes - PREV".

§ 2º - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO III Do Patrimônio e das Receitas

Art. 63. O patrimônio do GUANHÃES PREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 66 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4º.

Parágrafo único O patrimônio do GUANHÃES PREV será formado de:

- I. bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II. os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III. que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 64. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 65. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao GUANHÃES PREV.

Baldino César Rabelo
Sec. Mun. Adm. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção Única Origens dos Recursos

Art. 66. Os recursos do GUANHÃES PREV originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I. contribuições sociais do Município de Guanhanes, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;
- II. contribuições sociais dos segurados;
- III. rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV. aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V. bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI. outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VI. recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VII. verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- VIII. dotações orçamentárias;
- IX. transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- X. doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
- XI. outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§ 1º - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao GUANHÃES PREV por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

§ 2º - A contribuição mensal através dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações, bem como os descontos efetuados dos servidores deverão ser repassados automática, e obrigatoriamente, para a conta do Guanhanes-PREV, até o dia 10(dez) de cada mês subsequente ao desconto e ao fato gerador.

Handwritten signature and stamp: Balduino César Reis, Sec. Mun. Adm. e Financeira



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O profissional ou empresa contratados para a prestação de serviços que se refere o parágrafo anterior respeitadas a Lei 8.666/93 e Lei complementar 101/2000, deverá ter o nome homologado pela maioria absoluta dos membros do Conselho e sua remuneração correrá por conta de verba específica a ser disponibilizada, obrigatória e tempestivamente, pelo Conselho de administração.

Art. 67. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao GUANHÃES PREV alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 68. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subsequentes, o GUANHÃES PREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo Único - Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 69. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do GUANHÃES PREV, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO IV Das Aplicações Financeiras

Art. 70. As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do GUANHÃES PREV aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do GUANHÃES PREV serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Baldurino César Rabelo
Sec. Mun. Adm. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71. Ao Instituto é vedado:

- I. a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;
- II. atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO V Plano de Custeio

Art. 72. O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Guanhanes, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções I e II, deste Capítulo.

Parágrafo Único - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Seção I Contribuição do Segurado

Art. 73. Constitui fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofrespúblicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 13.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em lei específica.

§ 2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no artigo 32 caput, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 18.

§ 4º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao GUANHÃES PREV das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no art. 13.

Baldino César Rabelo
Sec. Mun. At. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II Da Contribuição do Município

Art. 74. A contribuição do Município de Guanhanes, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o GUANHÃES PREV, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo Único - A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de lei específica.

Art. 75. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 76. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 74.

Parágrafo Único - O déficit atuarial apurado na data de criação do GUANHÃES PREV poderá ser amortizado em até trinta e cinco anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI ou índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 77. A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o GUANHÃES PREV será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 78. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao GUANHÃES PREV até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 79. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades

Baldulino César Rabelo
Sec. Mun. Ad. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 80. Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizada, quando houver inadimplência deste por prazo superior a trinta dias, a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 81. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO VII Da Taxa de Administração

Art. 82. A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência definida em lei específica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

TÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 83. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guanhanes, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 84. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 85. O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Baldurino César Rabelo
Sec. Mun. Adm. e Fazenda



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até sua extinção.

Art. 86. Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guanhões, 24 de setembro de 2002.

Dr. José Luiz de Araújo
Prefeito Municipal

Balduino César Rabelo
Secretário Mun. de Adm. e Fazenda